

Registro: 2013.0000294299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002999-73.2006.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ADILSON VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA e ALEXANDRE GOLBSPAN CASTANHARO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e deram parcial provimento à apelação.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0002999-73.2006.8.26.0176 - VOTO Nº 9.747

APELANTE: ADILSON VIEIRA DE SOUZA

APELADOS: SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA;

ALEXANDRE GOLBSPAN CASTANHARO COMARCA DE EMBU – 3ª VARA CÍVEL

MMª JUÍZA DE DIREITO: DENISE CAVALCANTI FORTES MARTINS

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA **QUE ATROPELA** PEDESTRE EM VIA URBANA CULPA DO CONDUTOR - PEDESTRE QUE, TODAVIA, SE ARRISCA EM TRAVESSIA SEM MAIOR CUIDADO -CONCORRÊNCIA DE **CULPAS BEM CARACTERIZADA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA EMPREGADORA - ARTIGO 933 DO CC/2002 – DANO ESTÉTICO NEGADO PELA PERÍCIA MÉDICA - DANO MORAL CONFIGURADO -LESÃO GRAVE – FRATURA DA PERNA – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PELA METADE, DADA A CONCORRÊNCIA DE CULPAS, OBTENDO-SE O VALOR FINAL DE 25 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 16.950,00), QUE ATENDE **AOS** PRINCÍPIOS DA **RAZOABILIDADE** PROPORCIONALIDADE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE SÚMULAS 362 E 54 DO STJ - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE **PROCEDENTE SENTENCA** REFORMADA.

- Agravo retido dos corréus não conhecido.
- Recurso de apelação do autor provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 252/257), interposto contra a sentença de fls. 242/247, cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais e estéticos causados em razão de atropelamento.

Inconformado, o autor recorre para pedir a reforma da sentença. Aduz, em suma, que há prova do atropelamento causado quando da travessia pela faixa de segurança. Argumenta que o atropelamento ocorreu quando já estava no meio da travessia e não foi evitado porque o condutor desenvolvia velocidade que não lhe permitiu a imobilização do veículo, sendo patente a sua obrigação em reparar os danos causados.

Houve resposta (fls. 266/274).

É o relatório.

Desatendido ao pressuposto de que trata o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do agravo retido interposto a fls. 110/113.

Trata-se de apurar responsabilidade civil por atropelamento de pedestre ocorrido em via pública localizada em trecho urbano. Descreve a petição inicial que, no dia 19 de dezembro de 2005, por volta de 7,20 horas, o autor se deslocava para o trabalho pela Avenida João Paulo I, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Embu, e, quando tencionou realizar a travessia do logradouro público, na faixa de pedestre, foi atropelado pelo veículo conduzido por ALEXANDRE GOLBSPAN CASTANHARO, preposto da empresa SCHINCARIOL, que, ao tentar manobra de ultrapassagem, deu causa ao acidente.

Em consequência do atropelamento o autor sofreu lesões corporais, cuja reparação é objeto da pretensão deduzida.



Tratando-se de acidente de trânsito (atropelamento), de rigor sempre lembrar a precisa lição de **RUI STOCO**, na obra "*Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência*", 7ª edição, RT, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, ARNALDO RIZZARDO, em seus "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Ed. RT, 6ª ed, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra



não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado — facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio ético-jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres, **têm o escopo único de preservar a vida e a integridade física dos pedestres**, de modo que o condutor, na condução da máquina, deve sempre ter redobrada atenção, máxime quando trafega por vias urbanas.

A propósito, já se decidiu que: "A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir" (TACRIM – SP – AC – Rel. Dínio Garcia – JUTACRIM 43/185).

Cita-se, ainda, trecho de elucidativo voto condutor da lavra do eminente Desembargador **SEBASTIÃO FLÁVIO**, proferido por ocasião do julgamento da Apelação nº 0009777-73.2010.8.26.0223, Comarca de Guarujá:

"... em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista."

Partindo-se desse pressuposto, presumida a responsabilidade daquele que detém o domínio da máquina, a ele incumbe provar que o acidente decorreu de fatores externos, tais como o fortuito, a força maior, ou a culpa exclusiva da vítima.

No caso, a responsabilidade do corréu Alexandre, condutor do veículo que atropelou o autor, é estreme de dúvida.

Inquirido em Juízo (fls. 222), disse:

"trafegava normalmente pela via e dentro do limite de velocidade permitido para esta, quando foi surpreendido pelo autor; que este já tinha adentrado cerca de 1 metro da pista em carreira e de forma desatenta; que o autor olhava para o sentido contrário em que trafegava; que o deslocamento do autor, partindo como referência do veículo que conduzia se deu da direita para a esquerda; que não havia faixa de travessia para pedestre; que desenvolvia velocidade compatível com a pista, até porque não poderia ser diferente por existir diversas lombadas ao longo da avenida; que percebeu que o autor acenava para uma VAN que vinha no sentido contrário ao que se deslocava; que o autor dava sinais com a mão, dando a entender que

pedia carona ou até pedindo permissão para passagem; que fazia parte de um comboio de carros da empresa, sendo que ocupava a segunda posição; que havia uma curva, tendo o carro da frente se distanciado um pouco; que ao entrar na curva percebeu a presença do autor, não tendo tempo de parar totalmente o veículo, embora tenha acionado os freios; que tomando o seu veículo como referência, a curva era para o lado esquerdo; que a curva era seguida de uma reta, sem cruzamentos; não havia semáforos no local do fato; que na via só há semáforos a um quilômetro de distância; que não ultrapassou e nem pretendia ultrapassar o veículo que vinha a sua frente; que o autor procurou o depoente por duas vezes na empresa que trabalhava; que nestas oportunidades se locomovia o autor sem apresentar qualquer limitação."

Desse relato percebe-se que faltou a atenção e cautela que se exige do condutor de veículos automotores. Estivesse o corréu Alexandre realmente trafegando em reduzida velocidade, a ponto de lhe permitir, como dito, visualizar o pedestre já realizando a travessia e perceber detalhes de que ele estava desatento, pois só olhava para um lado da via pública, seria perfeitamente possível evitar o atropelamento, acionando, de imediato, os freios. Mas, para tanto, era indispensável que a velocidade do veículo fosse realmente reduzida (como afirmado pelo condutor) e que os freios fossem acionados tão logo avistado o pedestre.

Ao trafegar por trecho urbano, densamente povoado, presente a possibilidade de travessia de pedestre, o que se espera do condutor é que transite em velocidade compatível ao local, e que, ao avistar pedestre em travessia, desatento, não hesite e imediatamente imobilize o veículo, evitando o atropelamento.

Caso assim não proceda, e atropele a vítima, deve responder pelos danos causados.

Deve, contudo, ser reconhecida a concorrência de culpas, ante as peculiaridades do caso em exame. Embora se trate de novidade instituída, formalmente, pelo art. 945 do novo Código Civil, na realidade a jurisprudência de há muito aplica a compensação de culpas como forma de mitigar a responsabilidade civil do ofensor e assim conduzir à mais justa solução da lide.

Ora, na espécie, embora devesse o motorista ser mais prudente, conforme já analisado, a vítima também se mostrou imprudente, ao se arriscar em perigosa travessia da via pública, concorrendo para o próprio atrolpelamento.

Esse aspecto é importante, tanto assim que levou a ilustre julgadora monocrática a rejeitar a pretensão indenizatória, por considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; se, todavia, não é possível tal conclusão, impõe-se, seguramente, determinar a mitigação da responsabilidade dos réus, optando-se, na espécie, por reduzir o valor indenizatório à metade do que seria devido, reconhecendo-se a concorrência de culpas.

Configurada a culpa do preposto, a do patrão é presumida, conforme o disposto no artigo 932, III, c.c. o artigo 933, ambos do CC/2002.

Quanto aos danos morais e estéticos, a

possibilidade de sua reparação integral, de forma cumulada, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos termos da conhecida Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral").

Não há dano estético indenizável, no entanto, pois a prova pericial assim concluiu [fls. 159/162: "quanto ao dano estético ... grau zero (ausente)"].

O dano moral, no entanto, inegavelmente configurado, deve ser reparado.

Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Leciona **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241: "Se (...) advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas.



Em razão da gravidade do acidente o autor sofreu fratura de fíbula esquerda, cujo tempo estimado de tratamento perdurou três meses conforme conclusão da perícia (fls. 161). Se a plena recuperação, sem sinais externos mais importantes, exclui o dano estético, o mesmo não acontece com os danos morais, surgidos tão-somente do dano à pessoa em sua aptidão física.

Acerca do valor da indenização, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.¹

Nessa conformidade, levando-se em conta a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas dos réus, a gravidade da culpa etc., arbitra-se a indenização do dano moral em 50 salários mínimos, com redução pela metade, dada a concorrência de culpas, obtendo-se o valor final equivalente a 25 salários mínimos (R\$ 16.950,00), atualizados a partir desta data (Súmula 362-STJ), com juros de mora a partir do acidente (Súmula 54-STJ).

Por força do princípio da causalidade, os réus arcarão com as custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a nota 2 ao artigo 20 do Código de Processo Civil (THEOTÔNIO NEGRÃO e outros, 42ª edição), *verbis:*

¹ YUSSEF SAID CAHALI, "Dano Moral", 2ª. Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.



"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade."

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor para julgar procedente, em parte, a ação, e condenar os corréus ao pagamento solidário de indenização de danos morais arbitrada em R\$ 16.950,00, com atualização monetária e juros de mora. Responderão os vencidos pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Não se conhece do agravo retido.

EDGARD ROSA

Relator

-Assinatura Eletrônica-